ANEXO

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Escola Superior de Educação

Curso de qualificação para o exercício de outras funções educativas na área de Comunicação Educacional e Gestão da Informação — Tecnologia Educativa

Grau de licenciado

OUADRO N.º 1

1.º ano

		Esc				
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Tecnologias de Informação e da Comunicação Teorias da Imagem Tecnologia Multimédia I Sociologia da Educação Opção Educação Multicultural Meios Gráficos Análise do Processo de Ensino-Aprendizagem Opção Os Jogos e a Matemática Meios Audiovisuais I — Técnicas de Produção, Realização e Montagem	Anual Anual 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre 2.º semestre 2.º semestre	2 2 2 2	2 2 2 2 2 2 2 2 2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

		Esc				
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	Observações
Comunicação Educativa . Tecnologia Multimédia II Meios Audiovisuais II — Diaporama Bibliotecas, Mediatecas, Ludotecas e Centros de Recursos Opção Investigação Educacional Meios Audiovisuais III — Videograma Projecto de Inovação Pedagógica	Anual	2	2 2 2 2 2		18	

Portaria n.º 131/2003

de 5 de Fevereiro

Sob proposta do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro);

Considerando o disposto na Portaria n.º 413-E/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 680-C/98, de 31 de Agosto;

Considerando o disposto na Portaria n.º 256/99, de 9 de Abril;

Ao abrigo do disposto na Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro (estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico), alterada pelas Leis n.º 20/92, de 14 de Agosto, e 71/93, de 26 de Novembro, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Alteração do plano de estudos

O anexo a Portaria n.º 256/99, de 9 de Abril, que aprovou o plano de estudos do curso de licenciatura em Ensino Básico — 1.º Ciclo ministrado pela Escola Superior de Educação de Santarém, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

3.°

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2002-2003, inclusive.

O Ministro da Ciência e do Ensino Superior, *Pedro Lynce de Faria*, em 20 de Janeiro de 2003.

ANEXO

(Portaria n.º 256/99, de 9 de Abril — Alteração)

Instituto Politécnico de Santarém

Escola Superior de Educação

Curso de Ensino Básico — 1.º Ciclo

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

		Е	_			
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários/ estágios	Observações
Língua Portuguesa Matemática Seminário de Iniciação à Prática Profissional I Psicologia do Desenvolvimento Sociologia da Educação Ciências da Natureza Geografia História de Portugal Contemporâneo Saúde e Infância Tecnologias da Informação e da Comunicação História e Filosofia da Educação	Anual 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre 2.º semestre	25 30 30 15 15 15	90 65 60 60 45 45 45 30 60 45		80	

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares		Е				
	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários/ estágios	Observações
Desenvolvimento e Gestão Curricular Educação Física Educação Artística-Musical Educação Artística-Plástica Educação Artística-Dramática Expressões Artísticas Contemporâneas Seminário de Iniciação à Prática Profissional II Estudos da Comunidade Psicologia da Aprendizagem Língua, Leitura e Escrita Laboratório de Geometria	Anual Anual Anual Anual 1.° semestre 1.° semestre	30 30 30 30 30	45 90 75 75 75 45 30 30 30 30		120	

QUADRO N.º 3

3.º ano

		Е				
Unidades curriculares	Tipo	Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários/ estágios	Observações
Pedagogia Diferenciada a Populações com Necessidades Educativas Especiais. Didáctica das Ciências Naturais e Sociais Didáctica da Matemática Didáctica da Língua Portuguesa Comunicação Educacional e Meios e Materiais de Ensino Seminário de Iniciação à Prática Profissional III Gestão Institucional Opção Ética e Deontologia Profissional Educação Ambiental Literatura para Crianças Opcão	Anual Anual 1.º semestre 1.º semestre 1.º semestre 2.º semestre 2.º semestre	25 15	90 90 90 90 60 20 30 30 15 45 30		190	

OUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares		Е	Escolaridade (em horas totais)				
		Aulas teóricas	Aulas teórico- -práticas	Aulas práticas	Seminários/ estágios	Observações	
Metodologias de Investigação Educacional Seminário de Investigação Estágio de Iniciação à Prática Profissional		30	30 60		90 440		

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 132/2003

de 5 de Fevereiro

O artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, determina que os preços a cobrar pelos cuidados prestados no quadro do Serviço Nacional de Saúde são estabelecidos por portaria do Ministro da Saúde tendo em conta os custos reais e o necessário equilíbrio de exploração.

Os preços fixados pela Portaria n.º 189/2001, de 9 de Março, encontram-se desajustados face aos custos reais, importando, assim, proceder à actualização da tabela de preços a cobrar pelo Serviço Nacional de Saúde, de modo a concretizar a repartição da responsabilidade pelos encargos com cuidados de saúde prevista no artigo 23.º do Estatuto.

Assim:

Nos termos do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

- 1.º São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, bem como o respectivo Regulamento, constantes dos anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.
- 2.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.
- O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira*, em 13 de Dezembro de 2002.

ANEXO I

REGULAMENTO DAS TABELAS DE PREÇOS DAS INSTITUIÇÕES E SERVIÇOS INTEGRADOS NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O valor das prestações de saúde realizadas pelas instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde (SNS) e que devam ser cobradas aos subsistemas de saúde cujos beneficiários a eles recorram, bem como a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelos respectivos encargos, rege-se pelo presente Regulamento.

Artigo 2.º

Definições

- 1 Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:
 - a) Doente internado indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, que ocupa cama ou berço de neonatologia ou de pediatria, para diagnóstico ou tratamento, ou cuidados paliativos, com permanência de, pelo menos, uma noite, no estabelecimento hospitalar;
 - b) Tempo de internamento número de dias consumidos por cada doente internado, considerando o dia da admissão e ignorando o da alta. Nesta contagem não se incluem os dias de estadia em SO do serviço de urgência, quando o doente tiver tido alta deste serviço. Para efeitos da classificação dos doentes em grupos de diagnósticos homogéneos, incluem-se nesta contagem os dias referentes à observação em SO, sempre que o doente tiver sido internado através do serviço de urgência;
 - c) Intervenção cirúrgica acto invasivo único ou múltiplo, com objectivo terapêutico e ou de diagnóstico, realizado por cirurgião, sob qualquer tipo de anestesia, em sala operatória e na mesma sessão;
 - d) Cirurgia de ambulatório intervenção cirúrgica programada, realizada sob anestesia geral, loco-regional ou local, que, embora habitualmente efectuada em regime de internamento, pode ser realizada em instalações próprias, com segurança e de acordo com as actuais leges artis, em regime de admissão e alta no mesmo dia;
 - e) Pequena cirurgia intervenção cirúrgica com valor de K inferior a 50, conforme a tabela da Ordem dos Médicos.
- 2 É equiparado a doente internado o doente saído contra parecer médico, por óbito, por procedimento não realizado ou transferido do internamento para outro estabelecimento de saúde que, depois de admitido, não chegue a permanecer uma noite no hospital.

Artigo 3.º

Grupos de diagnósticos homogéneos para o internamento

1 — Nos hospitais centrais, nos centros regionais do Instituto Português de Oncologia de Francisco Gentil, no Instituto de Oftalmologia Dr. Gama Pinto e nos hospitais distritais, os preços a aplicar aos doentes inter-